

A. I. Nº - 232939.0628/03-2
AUTUADO - MLM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
AUTUANTE - MARIA ROSALVA TELES e JOSÉ SÍLVIO DE OLIVEIRA PINTO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 17/09/03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0356/01-03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. MERCADORIAS EM TRÂNSITO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Feita prova de que, antes da ação fiscal, o contribuinte já se encontrava “ativo” no cadastro estadual. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 20/6/03, acusa a falta de recolhimento de ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, relativamente a mercadorias adquiridas em outro Estado com destino a contribuinte com a inscrição estadual cancelada. ICMS lançado: R\$ 520,38. Multa: 100%.

O autuado apresentou defesa dizendo que, ao tomar conhecimento do problema com a sua inscrição cadastral, prontamente procedeu à sua regularização, reativando-a em 14/5/03, portanto, bem antes da apreensão das mercadorias. Pede que o Auto de Infração seja declarado improcedente ou nulo.

A auditora designada para prestar a informação, após uma série de considerações, conclui opinando pela manutenção do procedimento.

VOTO

No presente Auto de Infração, está sendo exigido o ICMS por antecipação porque o destinatário das mercadorias se encontraria com a inscrição cancelada.

Na descrição da infração, no corpo do Auto, consta que teria havido falta de recolhimento de ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso. Essa descrição seria exata se o contribuinte tivesse deixado de pagar o tributo por antecipação no primeiro posto fiscal da fronteira ou do percurso, sendo o fato apurado em outro posto fiscal mais adiante. Porém está patente nestes autos que a ação fiscal se deu precisamente no primeiro posto fiscal da BR-116, no sul deste Estado. A descrição do fato, por conseguinte, está incorreta.

Outro aspecto que tenho o dever de suscitar diz respeito à multa, já que o autuante indicou a pena de 100% do valor do imposto. De acordo com disposição expressa do art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, nos casos de antecipação tributária, “nas hipóteses regulamentares” – e esta é uma delas, pois do contrário não estaria sendo exigido o imposto a esse título – a multa é de 60%.

Quanto ao mérito propriamente dito da autuação, observo que o Termo de Apreensão foi lavrado no dia 17/6/03 e o Auto de Infração em 20/6/03, sendo que, antes, em 14/5/03, o contribuinte já se encontrava “ativo” no cadastro estadual, conforme instrumento à fl. 29.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232939.0628/03-2, lavrado contra **MLM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de setembro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA